



PREFEITURA DE  
**Limoeiro do Norte**  
GESTÃO PRESENTE, GESTÃO QUE FAZ.

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>9009</u>
15 OUT. 2025
Horário: <u>12:43</u>
<i>(Assinatura)</i>
Responsável

**Limoeiro do Norte/CE, 15 de outubro de 2025.**

**MENSAGEM N° 058/2025**

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,  
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,**

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
16 OUT. 2025  
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares para 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada, durante a execução do Orçamento Municipal do Exercício de 2025 alterando, para tanto, a redação do art. 8º, caput, da Lei Municipal nº 2.513, de 19 de novembro de 2024.

**CONSIDERANDO** que referido Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza os ditames constitucionais.

**CONSIDERANDO** que as operações de abertura de crédito adicional suplementar estão previstas na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais do direito financeiro, sendo que no particular, reza o art. 41, inciso I:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; ”*

Assim, resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo os demais dispositivos legais, também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*



*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:  
[...]*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; ”*

Além disso, busca-se imprimir uma gestão eficiente, compromissada e responsável, à luz das legislações pertinentes, como a Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Constituição Federal vigente.

Diante de todo o exposto, contamos com os Nobres *Edis* para a aprovação deste Projeto de Lei de elevada importância para garantir condições técnicas para que os recursos sejam alocados nas dotações orçamentárias deficitárias em razão do atendimento das demandas das atividades da Administração e dos municípios.

Certo de que os ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossos cordiais saudações.

  
**Dilmara Amaral Silva**  
**Prefeita Municipal**



**PROJETO DE LEI N.º 109, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.**

*Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do Orçamento Municipal do Exercício de 2025 e altera a redação do caput do art. 8º, da Lei Municipal n.º 2.513 de 19 de novembro de 2024.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante execução do Orçamento Municipal do Exercício de 2025 e altera a redação do art. 8º caput da Lei Municipal n.º 2.513, de 19 de novembro de 2024.

**Art. 2º.** Fica ampliado o limite de abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual de 2025 para 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa, conforme o Art. 8º da Lei Municipal n.º 2.513, de 19 de novembro de 2024, a fim de suprir insuficiências de dotações orçamentárias.

**Art. 3º.** O art. 8º, caput da Lei Municipal n.º 2.513/2024, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º. Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada no caput do art. 5º desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, com a finalidade de incorporar valores que excedam as fixações constantes nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de modo a cobrir as insuficiências, mediante a utilização de recursos provenientes:”

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, em 15 de outubro de 2025.

**DILMARA AMARAL SILVA,**  
Prefeita Municipal.